

A. I. Nº - 298920.0010/03-4  
**AUTUADO** - MARIA GESUINA SIMPLÍCIO RIBEIRO SILVA  
**AUTUANTE** - HAROLDO ANSELMO DA SILVA  
**ORIGEM** - INFRAZ PAULO AFONSO  
**INTERNET** - 12.07.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0239-03/04**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O autuado não comprova a origem dos recursos. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 16/09/2003, exige ICMS no valor de R\$15.626,67, e multa de 70% em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa.

O autuado apresentou defesa, fls. 447/451, na qual contesta o lançamento com base nos seguintes argumentos:

1. Discorda dos critérios utilizados no trabalho, sem a devida observância à escrituração e à legislação do SIMBAHIA, pois está inscrita como empresa de pequeno porte.
2. Afirma que embora tenha entregue todos os livros fiscais, documentos, notas fiscais, talões e despesas, não entregou o livro Caixa, por ser de exigência da receita federal, e não haver previsão no regulamento do ICMS da sua exigência, bem como não está elencado no art. 408 C do RICMS/97, dispositivo que trata das obrigações acessórias para os contribuintes inscritos no SimBahia.
3. Ressalva que somente a partir de 29 de dezembro de 1999, pela Alteração nº 15, foi introduzida a obrigação do livro Caixa, somente em vigor em fevereiro de 2000.
4. Aduz que o autuante, a princípio, não fez as devidas observações no livro Registro de Entradas do autuado, incluindo com total arbitrariedade como despesas, notas fiscais devidamente registradas nos livros fiscais, conforme 15 cópias das Notas Fiscais: nºs 158101,158102,158100,3743,1301,3429,2001,116122,149632,24298,72068,64184,24197,25783,78863,58933,953,54071,74923,6123,21871, totalizando o montante de R\$12.560,37.
5. Também a Nota Fiscal nº 158103 é relativa a material de uso e consumo, conforme xerox do livro Registro de Entradas, no valor de R\$310,46.
6. Outrossim, que o autuante não considerou os saldos credores dos períodos anteriores, não podendo também lançar compras a prazo de notas fiscais não informadas na DME, como compras a vista.

7. Diz que deve ser considerada a penalidade de 5% do valor comercial, por ter descumprido uma obrigação acessória.
8. Pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante na informação fiscal, de fl. 473, giza que o contribuinte não acrescentou documentos ou informações convincentes que possam fundamentar procedimentos contrários ao trabalho de auditoria realizado.

Esta 3<sup>a</sup> JJF deliberou que o presente PAF fosse diligenciado à ASTEC, para que estranho ao feito retificasse o levantamento de Caixa, fls. 13/37, levando em consideração os argumentos expeditidos pela defesa.

Após o atendimento do solicitado, tendo em vista que o contribuinte estava enquadrado no SimBahia, nos períodos de 1999 e 2000, considerando que a infração somente foi considerada de natureza grave, para os inscritos no citado Regime de Apuração do Imposto a partir de 01.11.00, que fosse analisada a repercussão no pagamento do ICMS devido pela empresa, no período de 01/01/99 a 31/10/00. Quanto ao período de 02/11/00 a 31/12/00, que o imposto fosse exigido com os critérios normais de apuração, adotando a base de cálculo prevista no art. 60, I do RICMS/97, considerando o crédito presumido de 8%, em face do disposto no §1º do artigo 19 da Lei nº 7.357/98.

O diligente elaborou o Parecer ASTEC nº 0092/2004, no qual esclarece que intimou a empresa a apresentar um demonstrativo do valor das compras mensais a vista e a prazo, por desdobramento de pagamento das duplicatas vinculadas às notas fiscais de compras, nas datas que ocorreram. Constatou que, as notas fiscais citadas pelo contribuinte, foram lançadas no livro de Registro de Entradas de Mercadorias nº 01. No anexo I, fl. 482, relacionou as notas fiscais com os respectivos valores, e deduziu os mesmos, dentro de cada mês, dos pagamentos registrados pelo autuante. Assim, com a dedução do valor de R\$2.302,75 relativo às notas fiscais registradas no exercício de 1998, o saldo credor do Caixa apurado pelo autuante reverteu para saldo devedor, o que extingue o imposto exigido de R\$176,24 relativo àquele exercício.

No exercício de 1999, encontrou saldos credores nos meses de março a dezembro, tendo apurado imposto no total de R\$5.016,14, conforme Anexos I, II e III.

Também não foi apurado saldo credor de Caixa, no exercício de 2000.

O autuante, ao ser cientificado do resultado da diligência não se manifestou.

O autuado, peticiona a este Conselho, e reitera suas razões de defesa, reconhecendo como devido o valor de R\$699,81, relativo à multa por descumprimento de obrigação acessória.

## VOTO

Deixo de acatar a preliminar de nulidade suscitada, pois o Auto de Infração foi lavrado em conformidade com o art. 39 do RPAF/99, estando apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na conta Caixa.

A constatação de saldo credor de Caixa é indicativo de saídas de mercadorias sem a emissão da nota fiscal e a Lei nº 7.014/96, no § 4º do artigo 4º, estabelece que “o fato de a escrituração indicar

saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Dessa forma, a existência de saldo credor de Caixa autoriza a presunção legal de que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias tributáveis sem documentos fiscais e adquiriu outras mercadorias com o produto daquelas receitas anteriormente omitidas, ressalvada a prova da improcedência da presunção, o que ocorreu, parcialmente, no caso em tela, sendo constatada através do diligente da ASTEC.

O autuado alegou, em sua peça defensiva, que o preposto fiscal havia cometido alguns equívocos em seu levantamento fiscal, o que foi acatado parcialmente, pelo diligente, que refez o trabalho e reduziu o débito originalmente apontado.

Assim, o resultado da diligência apontou no sentido de que, com a dedução do valor de R\$2.302,75 relativo às notas fiscais registradas no exercício de 1998, o saldo credor do Caixa apurado pelo autuante reverteu para saldo devedor, o que extingue o imposto exigido de R\$176,24 relativo àquele exercício.

No exercício de 1999, o diligente encontrou saldos credores nos meses de março a dezembro, tendo apurado imposto no total de R\$5.016,14, conforme Anexos I, II e III.

Também não foi apurado saldo credor de Caixa, no exercício de 2000.

Ressalte-se que como o ilícito fiscal apontado (omissão de saídas de mercadorias tributáveis em razão da constatação de saldo credor de Caixa) somente passou a ser considerado pela legislação, como de natureza grave, a partir de novembro de 2000 e considerando que não houve o desenquadramento da empresa do SimBahia, este CONSEF tem decidido reiteradamente que o imposto deve ser exigido, até o mês de outubro de 2000, verificando-se a repercussão do valor da omissão de saídas no cálculo da receita bruta ajustada do contribuinte, no âmbito da Apuração Simplificada do Imposto. No caso presente, o autuado estava, à época dos fatos geradores, inscrito como empresa de pequeno porte.

Quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de novembro de 2000, deve ser calculado o tributo à alíquota de 17% e deduzido o crédito presumido de 8%, nos moldes do § 1º do artigo 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Verifica-se que o valor da base de cálculo do imposto exigido neste lançamento deve ser o indicado no artigo 60, inciso I, do RICMS/97, como apurado nesta ação fiscal.

*Art. 60. A base de cálculo do ICMS, nos casos de presunção de omissão de saídas ou de prestações, é:*

*I - nas hipóteses de saldo credor de Caixa, de suprimento de Caixa de origem não comprovada, de passivo fictício ou inexistente e de entradas ou pagamentos não registrados na escrituração, o valor do saldo credor de Caixa ou do suprimento de origem não comprovada, ou do exigível inexistente, ou dos pagamentos ou do custo das entradas não registrados, conforme o caso, que corresponderá ao valor da receita não declarada (art. 2º, § 3º); (grifos nossos)*

Assim, como o autuado, apesar de não se conformar com o resultado da diligência, não trouxe aos autos a comprovação de que o valor do saldo credor de Caixa, seria apenas no montante

reconhecido, entendo que os valores apontados pelo diligente estão corretos e devem ser mantidos na presente exação.

Além do que o autuado reconheceu a infração como mero descumprimento de obrigação acessória, que não é o caso.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298920.0010/03-4, lavrado contra **MARIA GESUINA SIMPLÍCIO RIBEIRO SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.016,14**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70% , prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR